



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20166/18

Objeto: Licitação (Inexigibilidade)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: Sr. Aléssio Trindade de Barros (então Sec. de Estado da Educação)

Sr. Claudio Benedito Silva Furtado

Sr. José Arthur Viana Teixeira

Ementa: Poder Executivo Municipal. Secretaria de Estado da Educação. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO de nº 031/2018. AQUISIÇÃO DE LIVROS DE REDAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. Documentação encartada aos autos pelas defesas insuficientes para o afastamento de eivas suscitadas pela unidade de instrução. Julgamento pela IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO À UNIDADE DE INSTRUÇÃO. TRASLADO DE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO PARA OS AUTOS DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO GOVERNADOR DO ESTADO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2018.

ACÓRDÃO AC1 TC 1142/2020

RELATÓRIO

Antes de adentrar na análise propriamente dita do processo, registro que o presente estava sob o comando do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e, em 03/04/2019 próximo passado, em decorrência de decisão plenária¹, foram os processos de responsabilidade do gestor da Secretaria de Estado da Educação, exercícios 2017 a 2020 a mim redistribuídos.

Dito isto, passo a relatar:

Tratam os presentes autos do exame do procedimento de INEXIGIBILIDADE de nº 031/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de 116.561 livros de redação para atender as necessidades de alunos da primeira, segunda e terceira série do ensino médio da rede estadual de ensino.

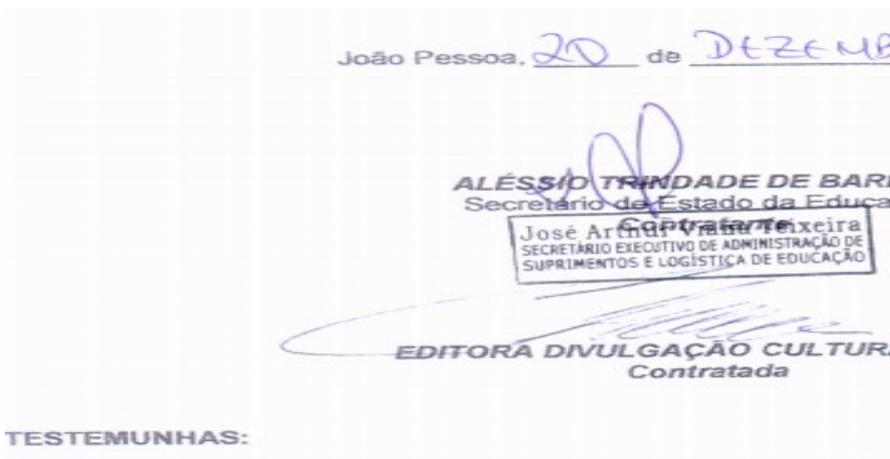
Colhe-se do álbum processual às fls. 160/164 que o contrato de nº 90/18 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEE/PB), representada pelo seu titular o Sr. Aléssio Trindade de Barros e a empresa Editora Divulgação Cultural Ltda. – CNPJ: 04.128.111/0001-39, com sede na Rua Buenos Aires, 1285, Água Verde, **Curitiba** – PR, no valor total de R\$ 6.353.740,11 (seis milhões, trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta reais e onze centavos), com vigência até 31/12/2018, conforme discriminação a seguir, foi celebrado em 20/12/2018, i.e., 11 dias de vigência e, sem assinatura de testemunhas.

¹ Vide Ata da Sessão Ordinária 2213



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20166/18



Item	Cód.	Descrição	Editora	Un.	Lote	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
01	108631	COLEÇÃO PRE VESTIBULAR ENEM - Redação- 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Serie. Autor: Divulgação Cultural Editora: Divulgação Cultural Edição: 1ª Ano: 2015 ISBN: 9788584790371	Divulgação Cultural	Un.	Un.	116.561	R\$ 54,51	R\$ 6.353.740,11
Valor Total:		R\$ 6.353.740,11 (seis milhões, trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta reais e onze centavos).						

Extrai-se também que a gestora do contrato 90/2018 foi a servidora Nathália Medeiros de Sousa Sarinho, matrícula 615.744-11, (fls. 165/166), e que a justificativa para aquisição dos livros de exclusividade da mencionada Editora por meio da Inexigibilidade de Licitação foi de 14 de dezembro de 2018 (fls. 128/129).

R E S O L V E designar a servidora **MEDEIROS DE SOUZA SARINHO**, CPF n. **054.196.964**-n. **615.744-1**, como gestora do **Contrato de n. 090/2018**, f empresa **EDITORA DIVULGAÇÃO CULTURAL LTDA**

Assinala-se que o ato de Inexigibilidade foi ratificado pelo Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logísticas, Sr. José Arthur Viana Teixeira (fls. 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20166/18

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

REGISTRO CGE N. 18-01272-7

RATIFICO o ato de Inexigibilidade, em conformidade com o Art. 25, da Lei 8.666/93, consolidada com as suas alterações, com base no **Processo Administrativo nº 650/2018**, da Secretaria de Estado da Administração, Inexigibilidade para contratação da empresa **EDITORA DIVULGAÇÃO CULTURAL** de valor de **R\$ 6.353.740,11 (seis milhões, trezentos e cinquenta e sete mil e quarenta reais e onze centavos)**, tendo como objeto a aquisição de 116561 livros de redação para atender as necessidades da primeira, segunda e terceira série do ensino médio da rede Estadual de acordo com os processos administrativos/SEE n. **00219385.22.000.219385.2018**.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.

A unidade de instrução emitiu relatório preliminar às fls. 219/223 e, após análise de defesa, fls. 332/356, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. De acordo com a cláusula 9.1 do Contrato nº 090/18, as despesas decorrentes da contratação, correriam à conta da dotação orçamentária: 0536522101.12.362.5006.2146.0000.0000287.33903200.11200, no entanto, do valor contratado R\$ 3.186.240,11 (Três milhões, cento e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta reais, e onze centavos), foram pagos com recursos classificados em outras dotações²:

2. A inexigibilidade foi fundamentada no Art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993. Após análise da documentação encartada, bem como, em pesquisa realizada na internet, verificou-se ausência de embasamento técnico capaz de justificar a inviabilidade de competição, bem como, a existência no mercado, de outras empresas aptas a fornecer o material, infringindo o disposto no Art. 37, XXI, da CF/88, c/c o Art. 25, da Lei nº 8.666/1993, na Súmula TCU nº 255, bem como, em diversos acórdãos da Corte de Contas Federal;

3. Em consulta ao TRAMITA, verificou-se a existência do processo TC nº 20856/17, Inexigibilidade 09/2017, cujo objeto é idêntico ao do processo em debate, diferindo apenas na quantidade de livros adquiridos e na empresa que

²Outras dotações :0536422101.12.361.5006.2297.0000.0000287.33903200.11200 e 22101.12.122.5046.4216.0000.0000287.33903200.11200, conforme SIAF,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20166/18

foi a ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. No processo em exame, a empresa contratada, também por inexigibilidade, foi a EDITORA DIVULGAÇÃO CULTURAL. Nesse sentido, mais uma vez verifica-se infração ao disposto no Art. 37, XXI, da CF/88, no Art. 25, da Lei nº 8.666/1993, na Súmula TCU nº 255, bem como, em diversos acórdãos da Corte de Contas Federal, tendo em vista que restou configurada a existência de mais de uma empresa que fornece o material especificado pela Secretaria de Educação;

4. Conforme consta no SIAF, 100% do valor do contrato foram pagos à Empresa EDITORA DIVULGAÇÃO CULTURAL, com sede em Curitiba. Percebe-se que todos os livros têm Nota Fiscal com data de 26/12/2018, mesmo dia do atesto do recebimento pelo servidor da Secretaria de Estado da Educação e que constam das três Notas Fiscais citação de que as mercadorias serão entregues pela Gráfica Santa Maria Ltda. - CNPJ: 09.098.419/0001-00. Assim, considerando que a entrega ocorreu pela Gráfica Santa Marta faz-se necessário a remessa das Notas Fiscais de saída da mercadoria da referida Gráfica, que não acompanham os autos e, bem assim, explicação da Secretaria de Educação de como se procedeu a entrega pela empresa DIVULGAÇÃO CULTURAL LTDA.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este, preliminarmente, através da cota de fls. 437/448, da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, considerando o montante considerável de recursos e, em razão dos fatos recentemente revelados na Operação Calvário, opinou pela conversão do feito em diligência, com retorno dos autos à Auditoria para que o órgão técnico:

1. Aprofunde a fiscalização com relação à divergência envolvendo as notas fiscais da Gráfica Santa Marta;
2. Amplie a fiscalização da execução contratual, verificando-se a efetiva entrega do material adquirido e procedendo-se ao cotejo entre as justificativas técnicas para escolha da obra e o seu efetivo conteúdo.

A unidade de instrução, posteriormente às defesas apresentadas pelo Sr. **José Arthur Viana Teixeira** (Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística de Educação), do Sr. **Aléssio Trindade de Barros** (então Secretário de Estado da Educação) e, bem assim, do atual Secretário, Sr. **Cláudio Benedito Silva Furtado**, produziu relatório de fls. 646/651, apresentando as seguintes conclusões:

1. Deu como esclarecidos os aspectos pontualmente questionados tocantes à entrega do material à empresa responsável para tanto;
2. Respeitante à análise da execução contratual, pela impossibilidade da Auditoria de realizar inspeções in loco nas escolas da Rede Estadual de Ensino, em razão da pandemia causada pelo COVID 19, que levou a Paraíba ao estado de calamidade pública, com o fechamento temporário das unidades escolares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20166/18

Novel pronunciamento do Órgão Ministerial, desta feita conclusivamente, também da lavra do Procurador Dr. LUCIANO ANDRADE FARIAS conforme, em síntese, exposto:

1. Julgamento irregular do procedimento de contratação pela insuficiente fundamentação na escolha do material a ponto de viabilizar a aquisição direta em razão de fornecedor único, à vista do entendimento prevalecido nos julgados desta Corte de matéria semelhante;
2. Aplicação de multa ao gestor responsável;
3. Em seguida ao julgamento do processo, em razão da pandemia, que este permaneça sobrestado na unidade de instrução no aguardo do surgimento de condições técnicas possíveis de realizar a fiscalização da execução contratual, por se tratar de pendência relevante.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No ponto. Acosto-me inteiramente ao pronunciamento da Auditoria e do Órgão Ministerial no sentido de que as eivas apontadas pela unidade de instrução no seu relatório exordial não foram esclarecidas suficientemente ao ponto de conduzir ao julgamento favorável do presente procedimento administrativo, e justifico, apoiando-me, sobretudo na constatação de que, no ano pretérito, foi adquirido à empresa diversa³, da aqui contratada, material didático objeto deste procedimento com a diferença de que, no processo em exame, foram adquiridos 116.561 coleções, totalizando R\$ 6.353.740,11 (seis milhões, trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta reais e onze centavos), no ano anterior, a despesa com material didático foi da ordem de R\$ 9.999.591,00 (nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e um reais).

Assim, mais uma vez, constatou-se o descumprimento ao disposto no Art. 37, XXI, da CF/88, no Art. 25, da Lei nº 8.666/1993, na Súmula TCU nº 255, bem como, em diversos acórdãos da Corte de Contas Federal, porquanto, não restou confirmada a ausência de inviabilidade de competição, tendo em vista a existência de alternativa de empresa para o fornecimento do material especificado pela Secretaria de Estado da Educação.

Ademais, assim como apontado por mim em processos de Inexigibilidade levados a efeito pela Secretaria da Educação e julgados por esta Corte, a exemplo do TC 20739/17 e 20856/17, é de causar estranheza a realização de ditos procedimentos para despesas de grande vulto, no apagar das luzes dos exercícios respectivos, fato, no meu sentir, no mínimo, ensejador de questionamentos no sentido de que o Estado assim agiu de modo a ajustar a despesa total na Educação com vistas ao atendimento da exigência constitucional de aplicação de pelo menos 25% da receita de impostos e transferências em Educação.

Nota-se que da consulta⁴ ao sítio da Controladoria Geral do Estado – Portal da Transparência, foi dado constatar que a despesa no total de R\$ 6.353.740,11 foi empenhada e

³ ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA – Processo TC 20856/17

⁴ Data da consulta: 21/07/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20166/18

paga, através de três notas de empenhos, todos emitidos no mesmo dia (21 de dezembro de 2018) e, também, um dia após a assinatura do contrato (20/12/2018).

Despesa Entre os Meses de DEZEMBRO e DEZEMBRO						
Despesa Empenhada	Despesa Suplementada	Despesa Anulada	Total da Despesa	Despesa Paga	Despesa Paga Anulada	Saldo a Pagar
6.353.740,11	0,00	0,00	6.353.740,11	6.353.740,11	0,00	0,00

3 documentos encontrados.



EMPENHOS EMITIDOS DE DEZEMBRO A DEZEMBRO

Valores em R\$ 1,00

21/07/2020 13:06:13

Data	Tipo Empenho	Num NE	Histórico	Elem. Despesa	Credor	Valor
21/12/2018	PRINCIPAL	2018NE31371	IMPORTANCIA EMPENHADA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA FAZER FA-CE AS DESPESAS COM A AQUISICAO DE COLECAO PRE-VESTIBULAR REDACAO 1,2,3 E 4 SERIE DESTINADOS...	32-MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	04 128.111/0001-39 - EDITORA DIVULGACAO CULTURAL LTDA.	3.148.619,00
21/12/2018	PRINCIPAL	2018NE31373	IMPORTANCIA EMPENHADA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA FAZER FA-CE AS DESPESAS COM A AQUISICAO DE COLECAO PRE-VESTIBULAR REDACAO 1,2,3 E 4 SERIE DESTINADOS...	32-MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	04 128.111/0001-39 - EDITORA DIVULGACAO CULTURAL LTDA.	3.167.500,00
21/12/2018	PRINCIPAL	2018NE31384	IMPORTANCIA EMPENHADA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA FAZER FA-CE AS DESPESAS COM A AQUISICAO DE COLECAO PRE-VESTIBULAR-REDACAO 1,2,3 E 4 SERIE DESTINADOS...	32-MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	04 128.111/0001-39 - EDITORA DIVULGACAO CULTURAL LTDA.	37.621,11

Por tudo isto e, considerando os demais aspectos apontados pela unidade de instrução e pelo Órgão Ministerial, sou porque esta Câmara:

1. JULGUE IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de nº 031/2018, bem como o contrato de nº 090/18 dele decorrente;
2. APLIQUE MULTA ao gestor responsável, Sr. **Aléssio Trindade de Barros**, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 110,56 UFR⁵, em razão das eivas apontadas, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei nº 8666/93, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁶, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. RECOMENDE à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE) para que:
 - 3.1 À vista do princípio da eficiência, economicidade e da igualdade e, sobretudo considerando o interesse público, se abstenha de realizar despesas de grande vulto na Educação utilizando-se do procedimento de INEXIGIBILIDADE para aquisição de bens e/ou contratação de serviços, cumprindo fidedignamente, os preceitos da Carga Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos;
 - 3.2 Se abstenha de realizar procedimentos licitatórios na modalidade INEXIGIBILIDADE para compras previsíveis com a intenção intrínseca de compor o gasto da educação, resultando em prejuízos ao erário;

⁵ Ufr- jul/2020: R\$ 51,78

⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20166/18

4. DETERMINE à DIAFI para que, em razão da pandemia, este processo permaneça sobrestado na DICOG I, no aguardo do surgimento de condições técnicas possíveis de realizar a fiscalização da execução contratual, com vistas a verificar a escorreita execução do contrato e ainda, se for o caso, quantificar e apontar a ocorrência de sobrepreço, responsabilizando a quem deu causa, por se tratar de pendência relevante.

5. ENCAMINHE cópia da presente decisão para os autos do Processo que trata da prestação de contas do Secretário da Secretaria da Educação e Cultura, exercício de 2018 e, bem assim, do Governo do Estado, para subsidiar o seu exame.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 20166/18 que trata do exame da legalidade do procedimento de **INEXIGIBILIDADE** de nº 31/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de 116.561 livros de redação para atender as necessidades de alunos da primeira, segunda e terceira série do ensino médio da rede estadual de ensino, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. JULGAR IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de nº 031/2018, bem como o contrato de nº 090/18 dele decorrente;
2. APLICAR MULTA ao gestor responsável, Sr. **Aléssio Trindade de Barros**, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 110,56 UFR⁷, em razão das eivas apontadas, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei nº 8666/93, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁸, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado
3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que:

3.1 À vista do princípio da eficiência, economicidade e da igualdade e, sobretudo considerando o interesse público, se abstenha de realizar despesas de grande vulto na Educação utilizando-se do procedimento de INEXIGIBILIDADE para aquisição de bens e/ou contratação de serviços, cumprindo fidedignamente, os

⁷ Ufr- jul/2020: R\$ 51,78

⁸ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20166/18

preceitos da Carga Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos;

3.2 Se abstenha de realizar procedimentos licitatórios na modalidade INEXIGIBILIDADE para compras previsíveis com a intenção intrínseca de compor o gasto da educação, resultando em prejuízos ao erário;

4. DETERMINAR à DIAFI para que, em razão da pandemia, este processo permaneça sobrestado na DICOG I, no aguardo do surgimento de condições técnicas possíveis de realizar a fiscalização da execução contratual, com vistas a verificar a escorreita execução do contrato e ainda, se for o caso, quantificar e apontar a ocorrência de sobrepreço, responsabilizando a quem deu causa, por se tratar de pendência relevante.

5. ENCAMINHAR cópia da presente decisão para os autos do Processo que trata da prestação de contas do Secretário de Estado da Secretaria da Educação e Cultura, exercício 2018 e, bem assim, do Governo do Estado, para subsidiar o seu exame.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB - 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 30 de julho de 2020.

mnba

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 12:24



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 11:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 13:56



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO